



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Revisor: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Impetrante: Damião Balduino da Nóbrega
Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inspeção *in loco* implementada após longo transcurso de prazo – Efeitos deletérios do tempo – Apresentação de declarações atestando a realização dos serviços – Presunção de veracidade. Conhecimento e provimento integral do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria do Tribunal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2402 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01094/10*, datado de 22 de julho de 2010 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de agosto do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento integral.
- 2) *DESCONSTITUIR* todas as deliberações consignadas na decisão vergastada, considerando aceitáveis os gastos realizados nas recuperações das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF POSSIDÔNIO FELIX e JOÃO BENTO, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.827,81 e de R\$ 3.227,13.
- 3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coe Iho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

João Pessoa, 15 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
REVISOR

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, ao analisar as obras realizadas pelo Município de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2007, em sessão realizada em 22 de julho de 2010, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01094/10*, fls. 232/238, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de agosto do mesmo ano, fl. 239, decidiu: a) considerar não comprovada a despesa efetuada com a suposta recuperação de estabelecimentos de ensino fundamental da Comuna, diante da constatação da inexecução dos serviços, sendo R\$ 4.827,81 concernentes à escola POSSIDÔNIO FELIX e R\$ 3.227,13 respeitantes ao educandário JOÃO BENTO; b) imputar ao ex-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF n.º 694.228.854-34, débito na soma de R\$ 8.054,94; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao antigo gestor no valor de R\$ 2.805,10; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; e f) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Não resignado, em 17 de agosto de 2010, o ex-Prefeito da Urbe, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, interpôs recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 242/249, onde o recorrente alegou, sumariamente, que: a) os serviços de recuperação executados foram de retelhamento, de substituição de portas, de retoques e recomposição de paredes com salitre, além de pintura simples; b) as obras foram executadas no ano de 2007, não sobrevivendo novas melhorias até a inspeção *in loco* efetivada pelos peritos do Tribunal; c) a vistoria técnica foi implementada com mais de dois anos após a execução dos serviços; d) o desgaste acentuado das unidades escolares foi motivado por ser a região fria e o solo composto de muito caulim; e) as declarações assinadas por diversos moradores das localidades onde estão situadas as unidades escolares, bem como por funcionários de carreira dos aludidos estabelecimentos de ensino, confirmam a realização das serventias; e f) a Comuna de Salgadinho/PB investiu mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em obras, que foram consideradas regulares.

Os peritos do então Grupo Especial de Trabalho – GET, com base nas peças encartadas ao feito, emitiram relatório, fls. 252/253, onde destacaram que o recorrente não apresentou informações ou elementos que justificassem o excesso de custos inicialmente apontado, pois o principal argumento do insurgente, presença de sal na areia utilizada nos serviços de construção civil, deveria estar presente em todas as obras municipais, o que não ocorreu nas outras serventias fiscalizadas, demonstrando, assim, a fragilidade dos motivos apresentados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 255/258, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta, conforme fls. 259/260 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar a irregularidade apurada na instrução processual. Por conseguinte, não ensejam a modificação da decisão guerreada.

Com efeito, em que pese as declarações acostadas aos autos, fls. 246/249, como também as justificativas expostas, notadamente no tocante à composição do solo do Município de Salgadinho/PB (presença de sal na areia utilizada nos serviços de construção civil), constata-se que o recorrente não conseguiu comprovar a efetiva realização dos possíveis serviços de recuperação de duas escolas municipais no montante de R\$ 8.054,94, sendo R\$ 4.827,81 relacionados à Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF POSSIDÔNIO FELIX, fls. 78/79, e R\$ 3.227,13 atinentes à EMEF JOÃO BENTO, fl. 83.

Ante o exposto, comungando com o posicionamento dos peritos da Corte e com a intervenção do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.